

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 30/2001

ASSUNTO: Código de Instituição Financeira Residente

Considerando o disposto no artigo 65.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Considerando que a atribuição de um código é um elemento imprescindível à identificação das Instituições Financeiras Residentes pelos diversos meios electrónicos crescentemente utilizados pelas instituições financeiras, tanto a nível nacional como internacional.

Considerando que a atribuição de códigos de Instituição Financeira Residente deve estar sujeita a regras estáveis, claras e transparentes e do conhecimento de todos os intervenientes.

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

- 1.** O registo inicial de uma Instituição Financeira (IF) dá lugar à atribuição de um código, a qual é da responsabilidade exclusiva do Banco de Portugal.
- 2.** Alterações estatutárias em geral, designadamente, mudança de nome, de objecto ou tipo, sede ou administração, não implicam alteração de código de IF. A continuidade de qualquer negócio financeiro pela mesma entidade jurídica, é acompanhada, igualmente, do código da entidade que o iniciou.
- 3.** A transformação de uma entidade jurídica nacional em entidade jurídica estrangeira, ou vice-versa, dá lugar à atribuição de novo código de IF.
- 4.** Em fusões de instituições financeiras, seja qual for a forma, prevalece o código da instituição incorporante, com congelamento do código das entidades que desaparecem. A criação duma nova entidade jurídica para incorporar outras implica a atribuição de novo código de IF.
- 5.** Nas cisões de instituições financeiras, o código inicial mantém-se com a entidade jurídica que lhe der continuidade. Se a entidade cindida for extinta será o seu código congelado, sendo atribuídos novos códigos às entidades que forem criadas no processo de cisão.
- 6.** O código das instituições que cessem definitivamente a actividade não poderá voltar a ser reutilizado.
- 7.** Sob proposta devidamente fundamentada da instituição requerente aquando do pedido de autorização da operação, poderá o Banco de Portugal considerar a apreciação casuística da aplicação de excepções a estas regras.
- 8.** A divulgação dos códigos de IF é feita periodicamente, através do Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal e de outros meios, designadamente na página do Banco na Internet.